



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016308-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAFAEL MUSETTI, é embargado PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN e Agravado PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2016308-09.2025.8.26.0000/50000
Embargantes: Condomínio Edifício Rafael Musetti e
Leopoldo Elizario Domingues
Embargado: Paulo Roberto Tocci Klein**

Voto nº 36.495

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 1.059/1.076, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suma, os agravantes, ora embargantes, renovam os fundamentos que invocaram no agravo para atribuição de efeitos infringentes no recurso — em especial, ao reconhecimento da preferência do crédito do advogado ao tributário municipal.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração (**pontos sequer discutidos nos embargos**), pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, estão expressamente consignados (**os quais se reporta**

integralmente).

No particular, (i) da ausência de justa causa para substituição do leiloeiro; (ii) a manutenção excepcional do valor mínimo de lance (60% do valor da avaliação atualizada) visto que, neste momento, não há prova de inviabilização da alienação — até porque formalizadas extemporaneamente duas propostas de aquisição naquele valor.

Ainda, (iii) que, **na espécie**, inexistente preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais. Afinal, **na hipótese em testilha** - diversa daquelas retratadas nos precedentes jurisprudenciais citados pelos embargantes - não há concurso singular de credores entre o condomínio-mandante e mandatário. Nesse diapasão, **e com arrimo em precedentes jurisprudenciais específicos sobre a matéria em questão**, o acessório segue a sorte e a natureza do principal. Por fim, se os créditos são concorrentes em iguais condições, sem privilégio em relação tributário, mas habilitados simultaneamente, o rateio será proporcional.

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelos embargantes, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda

obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora